

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.650/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110538-79(Aut.), 40.010110539-50(Coobr.)
Impugnantes: Trans Falls Ltda (Aut.), Esteve S/A (Coobr.)
Proc. S. Passivo: Virgínia Santos Pereira Guimarães/Outros (Aut. e Coobr.)
PTA/AI: 02.000205236-17
Inscr. Estadual: 470.711273.01-27(Coobrigada)
CNPJ: 03.266537/0001-96 (Autuada)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO E DE TRAJETO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação efetuada, pois foram emitidas na Cidade de Unaí/MG com destino à Cidade de Paracatu/MG e, no momento da abordagem, no Município de Conceição das Alagoas/MG, acobertavam o trânsito da mercadoria com destino à Cidade de Presidente Prudente/SP, conforme declarado pelos motoristas da carga. Arbitramento do valor da operação, nos termos dos artigos 53, inciso II e 54, inciso II, ambos do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação, pelo Fisco, das Notas Fiscais nºs 000031/32/33 e 000034, com datas de emissão e saída, de 20/03/2003, pois foram emitidas na Cidade de Unaí/MG, com destino à Cidade de Paracatu/MG e, no momento da autuação no Município de Conceição das Alagoas/MG, acobertavam o trânsito da mercadoria com destino à Cidade de Presidente Prudente/SP, conforme declarado pelos motoristas da carga. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnações às fls. 51 a 62 e 128 a 139, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 200 a 203.

DECISÃO

A autuação em questão originou-se do fato que a Autuada, segundo o Fisco, realizou transporte desacobertado de documentação fiscal de 50.130 Kg de Algodão em Pluma.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No ato da ação fiscal (dia 27/03/2003) foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 000031/32/33 e 000034, de 20/03/2003, desclassificadas pelo Fisco por terem sido emitidas na Cidade de Unaí/MG, com destino à Cidade Paracatu/MG e, no momento da interceptação dos veículos acobertavam o transporte da mercadoria no Município de Conceição das Alagoas/MG, com destino à Cidade de Presidente Prudente/SP, conforme declarações dos motoristas (fls.23/24).

A jurisprudência desta corte é pacífica quanto à desclassificação de documentação fiscal, quando presente divergência de dados essenciais, entre o documento fiscal e a realidade fática, o que ocorre no presente caso.

Mostrou-se acertada a atitude do Fisco em desclassificar a documentação fiscal que acompanhava a mercadoria, uma vez que não se mostrou devidamente demonstrado e comprovado que estes documentos correspondiam à operação a que se referiam.

O arbitramento da base de cálculo se deu nos precisos termos da legislação tributária vigente, com base nos artigos 53, inciso II e 54, inciso II do RICMS/02, uma vez que os valores da mercadoria constante das notas fiscais, objeto da autuação, estavam muito inferiores aos praticados no mercado, além disso possuem preços distintos para um mesmo produto.

Neste caso, caberia à empresa Autuada comprovar que os valores das mercadorias não são aqueles arbitrados pelo Fisco, trazendo aos autos elementos que comprovem o preço por ela considerado como correto, fato que não se efetivou nos autos.

Assim, com fundamento nos artigos 89, inciso I, 96, incisos X e XVII, 148, 12, inciso I, Anexo V, todos do RICMS/02, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Sandra Mara Bertoni Bolanho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Alfredo Borges. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 21/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ